



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720964/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.588 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ARTHUR COLERATO (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 64 a 69, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- * Dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 18.225,20 – fl. 65);
- * Omissão de aluguéis de pessoas físicas (R\$ 2.510,40 – fl. 66); e,
- * Omissão de aluguéis de pessoa jurídica (R\$ 18.000,00 – fl. 67).

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto suplementar de R\$ 7.033,61, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 15.112,22 (fl. 64).

Após cientificada da notificação de lançamento de fls. 64 a 68, em 11/03/2011 (fl. 70), a inventariante do espólio do contribuinte (fl. 83) apresentou em 08/04/2011 a impugnação parcial de fls. 2 a 8, com as razões ali expostas. Refuta, tão somente, a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, conforme as normas do direito de família.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE PESSOA FÍSICA E DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

É de se aceitar a dedução de pensão alimentícia para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física, que preencham os requisitos legais respeitando as normas de direito de família.

No tocante as despesas com instrução cumpre verificar os limites individuais estabelecidos para cada ano calendário bem assim o enquadramento dos gastos incorridos no conceito de instrução.

MULTA DE MORA. ESPÓLIO.

A legislação tributária determina a aplicação da multa de mora de 10% sobre o imposto apurado anteriormente a abertura da sucessão

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual foram apuradas dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$18.225,20, omissão de aluguéis recebidos de pessoas físicas (R\$2.510,40) e omissão de aluguéis recebidos de pessoa jurídica (R\$18.000,00).

Em sede impugnatória, o contribuinte contesta, tão somente, a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, conforme as normas do direito de família. A DRJ julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Desse modo, tendo em consideração os Boletos Bancários do Banco do Brasil comprovando o pagamento do Colégio Dom Aguirre de Felipe Marthos Cocenas Quercetti Colerato no valor de R\$ 2.418,00 e de Victor Marthos Cocenas Quercetti Colerato no valor de R\$ 4.647,50, cumpre restabelecer a dedução com pensão alimentícia de instrução no limite anual de R\$ 2.383,84, para cada alimentado, perfazendo o valor total de R\$ 4.767,68.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se vê pela legislação colacionada, o requisito legal para a dedução dos pagamentos de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física é a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estabelecendo o dever de prestar alimentos.

Contudo, mais à frente, precisamente no §3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, há previsão de que as despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, **observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo**, como se vê:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Dito isto, às e-fls. 21 há termo de audiência firmado pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba consignando a obrigação do contribuinte de prestação de alimentos conforme trecho em destaque:

paterno, ARTHUR COLERATO, estando presente em audiência assume a responsabilidade de pagar as parcelas dos carnês da escola, Colégio Dom Aguirre, escolas de inglês, escola de voley e demais carnês relacionados a cursos e eventos escolares, sendo que a diferença até completar 4,5 salários mínimos é que será depositado em conta da genitora, junto ao Banco ITAÚ,

Assim, correta a decisão da DRJ que fez o cotejo das despesas com instrução que poderiam ser consideradas enquanto pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.588 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.720964/2011-31